

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 136/2018

OBJETO:

VIA ENERGIA LOG LTDA. SOLICITAÇÃO DE MERCADOS. CONSTATAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE EQUÍVOCO NA ANÁLISE INICIAL. PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA LICENÇA OPERACIONAL PARA EXCLUIR OS MERCADOS EQUIVOCADAMENTE INCLUÍDOS.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.384207/2016-39

**PROPOSIÇÃO
PF/ANTT:** NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL:

PELA ALTERAÇÃO DA LOP Nº 152 PARA EXCLUIR OS MERCADOS CAMPINA GRANDE (PB) – JARDIM DO SERIDÓ (RN) E JUAZERINHO (PB) – JARDIM DO SERIDÓ (RN).

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta da Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS referente à alteração da Licença Operacional nº 152, da empresa Via Energia Log Ltda., para exclusão dos mercados Campina Grande (PB) – Jardim do Seridó (RN) e Juazeirinho (PB) – Jardim do Seridó (RN), equivocadamente incluídos na Portaria DG nº 182, publicada no D.O.U. de 10 de abril de 2017.

II – DOS FATOS

Por meio dos protocolos nº 50500.376029/2016-72, 50500.376025/2016-94, 50500.376027/2016-83, 50500.376024/2016-40, 50500.376023/2016-03, 50500.376022/2016-51, 50500.376021/2016-14, 50500.376020/2016-61, 50500.376019/2016-37 e 50500.376018/2016-92 (fls. 2/35), protocolados nesta Agência Reguladora aos 3 de outubro de 2016, a Via Energia Log Ltda. solicitou licenças operacionais para os mercados em disponibilidade.

Em atendimento a mensagem de convocação nº 14/2017/GETAU/SUPAS/ANTT, de 4 de janeiro de 2017 (fls. 321), a Via Energia Log Ltda. encaminhou documentação por meio do protocolo nº 50500.016217/2017-25, de 25 de janeiro de 2017 (fls. 351), solicitando a emissão da Licença Operacional para os mercados resultantes da 1ª etapa do processo seletivo público.

A documentação encaminhada pela empresa foi analisada por meio dos relatórios I, II e III (fls. 369/372), sem constatadas pendências a serem sanadas.

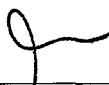
Após intimação realizada por meio da Mensagem nº 407/2017/GETAU/SUPAS/ANTT, de 24 de fevereiro de 2017 (fls. 375), a empresa interessada protocolou os documentos de fls. 378/444, complementando aqueles anteriormente apresentados. A referida documentação foi analisada por meio dos Relatórios de fls. 451/453, concluindo por não haver pendências a serem corrigidas.

Aos 16 de março de 2017, por intermédio do Despacho nº 551/2017/GETAU/SUPAS (fls. 458/459v.), o processo foi encaminhado para a Superintendência de Fiscalização – SUFIS para apuração quanto ao cumprimento dos requisitos estabelecidos pela Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, nos termos da Portaria nº 10, de 2017.

Em resposta, a SUFIS proferiu o DESPACHO Nº 0096/2017/SUFIS/GEFIS, de 20 de março de 2017 (fls. 462/464), concluindo que “(...) a sociedade empresarial Via Energia Log LTDA, CNPJ 01.315.775/0001-19, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT N.º 4.770, de 25 de junho de 2015 para obtenção da Licença Operacional (...)”.

Ato contínuo, foi exarada a NOTA TÉCNICA Nº 144/2017/GETAU/SUPAS, de 28 de março de 2017 (fls. 465/462), oriunda da SUPAS, concluindo que a empresa cumpriu os requisitos da Res. Nº 4770/2015 para obtenção da Licença Operacional dos mercados.

Nesse sentido, consubstanciado nas manifestações técnicas, foi proferida a Portaria DG nº 182, de 31 de março de 2017, publicada no D.O.U. de 10 de abril de 2017 (fls. 470/471), autorizando a emissão da licença operacional da Via Energia Log Ltda. para os mercados por ela pleiteados, incluindo, dentre estes, Campina Grande (PB) – Jardim do Seridó (RN) e Juazeirinho (PB) – Jardim do Seridó (RN).



Aos 26 de abril de 2018, a SUPAS emitiu a NOTA TÉCNICA Nº 38/2018/GETAU/SUPAS (fls. 555/555v.) relatando a ocorrência de erro na análise inicial do presente processo administrativo, que culminou na inclusão dos mercados Campina Grande (PB) – Jardim do Seridó (RN) e Juazeirinho (PB) – Jardim do Seridó (RN) na Licença Operacional deferida à Via Energia Log Ltda., a saber:

“(…)

Por meio do Despacho nº 0096/2017/SUFIS/GEFIS (pág. 462), a SUFIS informou que a sociedade empresarial VIA ENERGIA LOG LTDA, CNPJ nº 01.315.775/0001-19, cumpre os requisitos estabelecidos na Resolução ANTT nº 4770, de 25 de junho de 2015 para obtenção da Licença Operacional para os mercados pleiteados pela empresa, entre eles, constando também Campina Grande(PB)/ Jardim do Seridó(RN) e Juazeirinho(PB)/ Jardim do Seridó(RN).

Verificamos, no entanto, a publicação equivocada dos mercados Campina Grande(PB)/ Jardim do Seridó(RN) e Juazeirinho(PB)/ Jardim do Seridó(RN). A empresa não apresentou documentação relativa a esses mercados, logo, não poderia serem autorizados, devendo ser convocada a empresa classificada subsequente.

Ocorre que, reanalisando os autos, verificou-se que os mercados Campina Grande(PB)/ Jardim do Seridó(RN) e Juazeirinho(PB)/ Jardim do Seridó(RN) foram incluídos na minuta de Portaria DG nº 182, publicada em 10 de abril de 2017 (pág. 471), equivocadamente, visto que a empresa não encaminhou, em nenhum momento, a documentação reclamada pela Resolução 4.770/2015 da ANTT para emissão da LOP, inviabilizando a ativação do serviço.

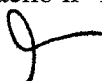
Apesar de os mercados Campina Grande(PB)/ Jardim do Seridó(RN) e Juazeirinho(PB)/ Jardim do Seridó(RN) constarem na relação dos mercados enviados à SUFIS, ao realizar as diligências estabelecidas pela Portaria nº 10/2017, a GETAU/SUPAS não analisou a Infraestrutura, visto que a empresa não encaminhou a documentação.

Diante das justificativas apresentadas, faz-se necessária a alteração da LOP para exclusão dos mercados Campina Grande(PB)/ Jardim do Seridó(RN) e Juazeirinho(PB)/ Jardim do Seridó(RN).

(…)” (sic)

Ato contínuo, aquela GETAU/SUPAS juntou aos autos o Relatório à Diretoria, bem como a minuta de Deliberação (fls. 557/559), e encaminhou os autos para distribuição à Diretoria Colegiada.

Aos 9 de maio de 2018, o presente processo administrativo foi distribuído à esta Diretoria DSL, nos termos do Despacho nº 1162/2018 (fls. 561), oriundo da Secretaria-Geral.



II – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Inicialmente, ressalta-se a competência desta ANTT para regular sobre a matéria, conforme o inciso IV, do art. 24; e o inciso VIII, do art. 26, ambos da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, que dispõe sobre a reestruturação dos transportes aquaviários e terrestres, cria o Conselho Nacional de Integração de Políticas de Transporte, a Agência Nacional de Transportes Terrestres, a Agência Nacional de Transportes Aquaviários e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes, a saber:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

IV – elaborar e editar normas e regulamentos relativos à exploração de vias e terminais, garantindo isonomia no seu acesso e uso, bem como à prestação de serviços de transporte, mantendo os itinerários outorgados e fomentando a competição;

(...)

Art. 26. Cabe à ANTT, como atribuições específicas pertinentes ao Transporte Rodoviário:

(...)

VIII - autorizar a prestação de serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros.

Dessa maneira, exercendo o cumprimento de suas atribuições legais, conforme estabelecido no inciso IV do Art. 24, ora mencionado, foi editada a Resolução ANTT nº 4.770, de 2015, que dispõe sobre a regulamentação da prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização.


Oportunamente, destaca-se o disposto nos arts. 69, 71 e 72 da supracitada Resolução nº 4.770, de 2015, a saber:

“CAPÍTULO I DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.

§ 1º Findo o prazo para a solicitação de que trata o caput, a ANTT analisará o pedido em até 120 (cento e vinte) dias.

§ 2º Havendo qualquer pendência na documentação apresentada, a transportadora será comunicada para saná-la em um prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados da data de comunicação.



§ 3º Caso não haja manifestação da transportadora no prazo estabelecido no § 2º, o processo será arquivado.

(...)

Art. 71. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução, a ANTT divulgará o número de vagas disponíveis para os mercados que não foram solicitados no prazo estabelecido no Art. 69 e para os mercados atendidos por autorizatárias que tiveram seus pleitos indeferidos.

§ 1º Qualquer transportadora que possua Termo de Autorização vigente poderá manifestar interesse no atendimento desses mercados no prazo de até 30 (trinta) dias da divulgação.

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar, nos termos do caput, a quantidade de vagas disponíveis, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

Art. 72. Decorridos 210 (duzentos e dez) dias da data da vigência desta Resolução qualquer transportadora com Termo de Autorização vigente poderá solicitar mercados novos.

§ 1º A ANTT divulgará os mercados solicitados para que os interessados se manifestem no prazo de até 30 (trinta) dias;

§ 2º Quando o número de interessados em determinado mercado superar a quantidade de vagas estabelecidas no Art. 70, será realizado processo seletivo público.

§ 3º Após análise das solicitações e manifestações, a ANTT divulgará os mercados que serão submetidos a processo seletivo público.

(...).”

No caso em tela, conforme destacado pela SUPAS, no momento inicial houve um equívoco na análise da documentação apresentada pela Via Energia Log Ltda., que resultou na inclusão dos mercados Campina Grande (PB) – Jardim do Seridó (RN) e Juazeirinho (PB) – Jardim do Seridó (RN) sem que a pleiteante tenha apresentado a documentação para tanto.

Por fim, destaca-se que o art. 53, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que “Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”, prevê a possibilidade de a Administração rever seus próprios atos, quando eivados de erro, ipsi litteris:

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.

Assim, acompanhando os encaminhamentos da área técnica, esta Diretoria DSL entende por alterar a Licença Operacional nº 152, referente à Via Energia Log Ltda. para excluir os mercados Campina Grande (PB) – Jardim do Seridó (RN) e Juazeirinho (PB) – Jardim do Seridó (RN), disponibilizado na 1ª etapa, conforme Deliberação nº 224, de 2016.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas supracitadas, VOTO por alterar a Licença Operacional nº 152, referente à Via Energia Log Ltda. para excluir os mercados Campina Grande (PB) – Jardim do Seridó (RN) e Juazeirinho (PB) – Jardim do Seridó (RN), disponibilizado na 1ª etapa, conforme Deliberação nº 224, de 2016.

Brasília-DF, 10 de maio de 2018.

[assinatura]
SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

[REDACTED]

À Secretaria-Geral (SEGER), para prosseguimento.

Em, 10 de maio de 2018.

Ass:

[assinatura]
D. DA SILVA KANDRANGÉ
Matricula 1841376
CSE IV
Diretoria Sergio Lobo - DSL